



Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2023

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (“CAJU”)**, o objeto é a contratação de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios para prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vales refeição, na forma de cartões eletrônicos com chip, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares, como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 – Vale Refeição.

Em sua impugnação a empresa requereu:

“Seja provida a presente Impugnação em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª (SP, MT, MS) – CRBio-01, para que providencie a retificação do Edital em relação ao pós pagamento do repasse dos créditos.”

Segundo o impugnante, o Edital faz a exigência ilegal quanto à forma de repasse/pagamento dos créditos a serem inseridos nos cartões dos empregados afrontando diretamente o que dispõe a lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Primeiramente, vale esclarecer que a empresa impugnante no decorrer de sua impugnação utilizou-se da Lei nº 8.666/93, ou seja, Lei diversa da que amparou o presente edital (Lei nº 14.133 de 2021), conforme se vê no cabeçalho do edital:

Torna-se público que o Conselho Regional de Biologia 1ª Região - CRBio-01, por meio do Setor de Compras, Licitações e Contratos, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria CRBio-01 nº 185/2023, sediado à Rua Manoel da Nóbrega, 595, conjuntos 121 e 122, Paraíso, São Paulo/SP, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, estabelecidos neste Edital, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento baseado no MENOR VALOR GLOBAL RESULTANTE DA MENOR TAXA ADMINISTRATIVA OFERTADA, consoante às disposições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. (grifo nosso).

Em relação ao questionado pela impugnante em seu Item:

A) DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO À FORMA DE REPASSE/PAGAMENTO DOS CRÉDITOS A SEREM INSERIDOS NOS CARTÕES DOS EMPREGADOS AFRONTANDO DIRETAMENTE O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe referido dispositivo:

Artigo 3º da lei n. 14.442/2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do



empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Decreto n. 10.854/2021

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Assim, por tal razão, a impugnação da Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos LTDA (“CAJU”), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, Vale Refeição, será acolhida.

III. CONCLUSÃO

Ante as questões legais acima expostas conhece – se da impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. (“CAJU”), e, no mérito, defere-se, restando a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

Márcia A. Tamashiro

Pregoeira